



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de OUTUBRO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 417/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 397/2018

DOCREC

774/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento nº 36/18, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município a respeito do Mandado de Segurança nº 053.03.020029-9.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO TUMA  
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ELETROPAULO****X****Municipalidade de São Paulo****Autos:** 0020029-10.2003.8.26.0053**Vara/Junta:** 2º VFP**Unidade:** DEMAP 21**Autos Antigo:** Ano: 2003**Natureza:** MANDADO SEGURANÇA**Objeto:** AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO**Complemento:****Procurador:** SERGIO BARBOSA JUNIOR**Data Citação:****Data Entrega:** 8/12/2008**Pasta:****Data Juntada Mandado:****Data Distribuição:****Protocolo:****Data Arquivamento:****Número Contra Fé:****Liminar:** SIM**Espólio:** NÃO**Processo Administrativo:** 2003-0.251.630-8**P.A. Antigo:****Valor da Causa:****Depósito:** NÃO**Assunto:****CDJPP:****Ementa:**

**Observação:** IMPUGNA-SE A LEI MUNICIPAL Nº 13.614/03. CONCEDIDA A SEGURANÇA, AGUARDANDO O JULGAMENTO DE APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. ADOTOU-SE A TESE DA INTERFERÊNCIA DA MSP. SOBRE SERVIÇO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.

**Cadastrada em:** 8/12/2008 15:32:19**Dados Básicos Atualizados por** CELSO DA SILVA **em** 31/3/2017 16:31:11**Dados de DESAP****Não há OC's cadastradas.**

## **DEPÓSITOS FEITOS PELA PMSP:**

**Não há depósitos cadastrados.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DEPTº DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO 053.03.020.029-6**

**IMPETRANTE: ELETROPAULO**

**IMPETRADOS: SECRETÁRIOS DE FINANÇAS E DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E PELO DIRETOR DE CONTROLE DE VIAS PÚBLICAS**

**REF.: LEI 13.614/03**

Na 2ª Vara da Fazenda Pública tramitou o mandado de segurança preventivo 053.03.020.029-6, impetrado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., contra eventuais atos administrativos a serem praticados pelos Secretários de Finanças e de Vias Públicas do Município de São Paulo, e pelo Diretor de Controle de Vias Públicas deste Município, requerendo, em caráter liminar:

*(i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à 'taxa' de uso de terreno municipal, inclusive espaço aéreo e subsolo, em razão da instalação de rede de distribuição de energia elétrica, cobrada pelo Município de São Paulo, nos moldes do estatuído pela Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003;*

*(ii) a abstenção de qualquer ato administrativo que pretenda impedir a ampliação de sua rede de distribuição de energia elétrica no Município de São Paulo, em razão do não recolhimento da citada 'taxa' por força da medida liminar concedida, fazendo-se, necessário, inclusive, a emissão dos termos de permissão de uso relativos à totalidade de projetos de obras que forem apresentados à Municipalidade de São Paulo;*

*(iii) suspensão da eficácia das normas jurídicas constantes dos artigos 7º (incisos III, VIII e X), 14 (caput e § 1º), 17 (caput e §§), 26 (caput e § 2º), 31, 32 (incisos I, II e III), 37 e 41 da Lei em comento, diante de eventual inconstitucionalidade,*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DEPTº DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO**

*assim como das normas constantes dos decretos e portarias a serem baixadas com o intuito de regulamentar tais normas veiculadas pela Lei nº 13.614/03.*

No mérito, requereu a confirmação das medidas liminares acima pleiteadas.

A liminar foi deferida aos 05/09/2003.

As informações foram prestadas aos 18/09/03 e ao agravo de instrumento interposto pela Municipalidade aos 24/09/03, sob o nº 347.694.5/5, foi negado provimento, perdendo seu objeto diante da superveniente prolação da sentença.

O D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, em sentença proferida aos 02/02/04, concedeu a segurança, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, nos seguintes termos, principalmente:

*"Diante do exposto, concedo a segurança, para os seguintes fins: a) garantir à impetrante o uso de vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, e das obras de arte do Município de São Paulo, independentemente de qualquer pagamento, especialmente a cobrança da retribuição estipulada na Lei 13.614/2003, cuja inconstitucionalidade é aqui reconhecida incidentalmente, suspendendo-lhe a exigibilidade; b) determinar às autoridades impetradas que se abstenham de obstar a atuação da impetrante na consecução de suas atividades essenciais de distribuição de energia elétrica, mormente quanto à instalação, ampliação e manutenção de postes, linhas, torres e subestações de energia; c) afastar as exigências administrativas contidas nos artigos 7º, inciso III, VIII, X, 14, caput e § 1º, 17, caput e §§, 26, caput e § 2º, 31, 32, 37 e 41 da Lei 13.614/2003, reconhecida também sua inconstitucionalidade, confirmando a liminar concedida."*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DEPTº DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO**

Houve interposição de apelação aos 14/06/04 e pedida a suspensão da segurança aos 16/12/04, sendo esta indeferida por decisão do Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão prolatada aos 22/12/04.

Houve interposição de agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão de segurança, tendo sido novamente negado provimento aos 06/04/05.

À apelação foi negado provimento em julgamento ocorrido aos 24/08/06.

Aos 11/12/06 foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Aos 02/07/07 foram interpostos os recursos especial e extraordinário contra o acórdão que negou provimento à apelação, e, posteriormente, diante da não admissão deles pelo E. TJ/SP, foram interpostos, aos 06/02/08, agravos contra despachos denegatórios dos recursos especial e extraordinário.

Foi negado provimento ao agravo contra despacho denegatório de recurso especial, após interposição de agravo regimental contra decisão monocrática, com preclusão ocorrida aos 21/09/09.

Ainda se aguardam as prestações jurisdicionais tanto em relação ao agravo contra o despacho denegatório de recurso extraordinário, que no STF levou o nº 737326, quanto ao recurso extraordinário interposto contra a decisão que indeferiu a suspensão de segurança, que no STF levou o nº 555682.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DEPTº DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO**

Ambos esses recursos foram devolvidos ao TJ/SP, nos termos do art. 543-B, CPC, diante do reconhecimento da repercussão geral no RE 581947 (Município de Ji-Paraná/RO), que ainda não transitou em julgado.

Aos 07 de fevereiro de 2013 o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do TJ/SP determinou que o processamento dos recursos acima mencionados, devolvidos ao TJ de acordo com o artigo 543-B, CPC, aguardassem o julgamento definitivo da questão constitucional, Tema nº 261 do STF.

Pleiteou-se, no E. STF, a inclusão do Município de São Paulo no RE 581947, do Município de Ji-Paraná, na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido 07 de agosto de 2013.

Na mesma oportunidade se pleiteou, também, que se amoldasse o alcance da Repercussão Geral proferida nos autos daquele recurso para proibir, unicamente, a instituição de taxa na exploração do subsolo, e não também a de tarifa, como ocorre com a legislação paulistana. Ainda não houve decisão a respeito desse requerimento.

Após também foi deferida a intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, da TELCOMP e do Município do Rio de Janeiro. Nesta data os autos foram apresentados em mesa para julgamento, ainda sem data definida.

O E. STF deu provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para delimitar que a proibição exarada no processo de Ji-Paraná ficaria adstrita à proibição de cobrança de taxa pelo uso do bem público, e não também de preço público. O acórdão foi publicado no dia 19 de março de 2014.

A URBE já juntou no seu RE este r. acórdão, bem como pleiteou pela sua subida para julgamento pelo STF, uma vez que o precedente a ele não se aplicaria. No entanto, o E. TJSP negou seguimento ao recurso extraordinário



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DEPTº DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO**

interposto pela Municipalidade por entender que o v. acórdão estaria em harmonia com precedente do E. Supremo Tribunal Federal.

Contra essa decisão a Municipalidade interpôs agravo interno, ainda pendente de julgamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PGM/ATC - PGM/Assessoria Técnica do Contencioso Judicial**  
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:

**Encaminhamento PGM/ATC Nº 011182037**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de Finanças e Orçamento / Vereador Ricardo Nunes

**ASSUNTO:** Requerimento nº 36/18, solicitando informações acerca do Mandado de Segurança nº 053.03.020029-9, que impede a Municipalidade de cobrar preço público pelo uso das vias públicas.

**Informação n.º 805/2018-PGM-ATC**

**PREF/CASA CIVIL/ ATL II**

Senhora Procuradora Chefe,

Em atenção à solicitação constante no doc. SEI nº 010897321, encaminho o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Desapropriações desta Procuradoria.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

**CAROLINA BIELLA**

Procuradora Chefe da Assessoria Técnica do Contencioso Judicial

OAB/SP nº 224.134

PGM/ATC



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Biella, Procurador Chefe**, em 21/09/2018, às 14:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011182037** e o código CRC **BADD16A5**.



---

Referência: Processo nº 6010.2018/0000423-1

SEI nº 011182037